



Câmara Municipal do Recife
COMISSÃO DE SAÚDE

Origem: Poder Executivo

Autoria: Prefeito do Recife

Relatoria: Vereadora Natália de Menudo

PARECER CS Nº 14/2023 AO PLE Nº 46/2023

Parecer ao Projeto de Lei do Executivo nº 46/2023, que Cria 40 (quarenta) cargos de Nutricionista Escolar no âmbito da Secretaria de Educação do Município do Recife.

Pela Aprovação.

HISTÓRICO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Executivo n.º 46/2023, de origem do Poder Executivo, para análise e parecer.

A matéria visa criar 40 (quarenta) cargos de Nutricionista Escolar no âmbito da Secretaria de Educação deste Município para atuar nas escolas municipais. A inserção desses profissionais nas escolas públicas é fundamental para assegurar uma alimentação saudável e equilibrada para os alunos, além de desempenharem um papel crucial na elaboração de cardápios que atendem às necessidades nutricionais de crianças e adolescentes em idade escolar, com o objetivo de prevenir problemas de saúde, como obesidade, anemia e deficiência de vitaminas e minerais.

Outro caráter importante das atividades desses profissionais é o papel na promoção de atividades educativas, que visam instruir os alunos sobre os benefícios de uma alimentação saudável, auxiliando-



os a desenvolver hábitos alimentares saudáveis que podem perdurar ao longo de suas vidas. Além disso, esses profissionais podem realizar avaliação nutricionais dos alunos, identificando possíveis problemas relacionados à alimentação.

Assim, a presença dos nutricionistas nas escolas públicas contribui de maneira significativa para o aprimoramento do desempenho escolar dos estudantes, além de reduzir os problemas de saúde associados à alimentação, como obesidade e diabetes. Conforme a Lei Federal nº 11.947/2009, que trata do atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, o nutricionista responsável é encarregado da responsabilidade técnica pela alimentação escolar, devendo seguir as diretrizes previstas na lei. A legislação também estipula que os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados por nutricionistas, levando em conta aspectos como referências nutricionais, hábitos alimentares, cultura e tradição locais, bem como sustentabilidade e diversificação agrícola.

Além dos 40 cargos de nutricionista, com os seguintes vencimentos:

| Graduado R\$ | Especialista R\$ | Mestre R\$ | Doutor R\$ |
|---------------------|-------------------------|-------------------|-------------------|
| 4.417,25 | 4.461,42 | 4.528,34 | 4.596,27 |

A proposta cria também 8 funções gratificadas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) destinadas aos servidores ocupantes do cargo de Nutricionista Escolar que atuarão como coordenadores do Programa de Alimentação Escolar nas escolas da Rede Municipal de Ensino, sendo esses responsável por uma equipe com 4 Nutricionistas Escolares.



PARECER DO RELATOR

Tendo em vista o disposto no art. 112, IV e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão de Saúde se pronunciar a respeito das matérias ora objetos desta análise técnica, *in verbis*:

Regimento Interno

Art. 112. As Comissões Permanentes da Câmara Municipal do Recife são as seguintes:

... IV - Comissão de Saúde; ...”

”Art. 116. Compete à Comissão de Saúde, especificamente, opinar, no mérito, sobre proposições ou quaisquer matérias que tratem de:...”

O projeto atende ao disposto do art. 26 da Lei Orgânica do Recife e 247 do Regimento Interno da Casa, sobretudo por explicitar a competência legal da Câmara para votar matéria desta natureza, *in verbis*:

Lei Orgânica do Recife

”Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

Regimento Interno



"Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife."

A competência legislativa reservada aos municípios abarca o teor trazido no bojo da matéria, sobretudo quando se tratar de assunto de interesse local e que proporcionará uma gestão pública com mais eficiência, como também o que dispõe o inciso XI, art. 2º do art. 79 da Lei Orgânica do Recife, quando trata da competência municipal para tratar de assunto dessa natureza:

Lei Orgânica do Recife

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"
Regimento Interno*

"Art. 6º - Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A matéria tem escopo no que dispõe o art. 27, I da Lei Orgânica do Recife, sobretudo quando se trata da criação de cargos para a administração pública, visando atingir os princípios discriminados no art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
...”

Quanto ao mérito, não há qualquer óbice que possa macular o andamento da propositura, razão pela qual opino pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Executivo nº 46/2023, de origem do Poder Executivo.**

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Executivo nº 46/2023, de origem do Poder Executivo.**

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2023.

Vereadora NATÁLIA DE MENUDO

Presidente
Relatora

Ver. TADEU CALHEIROS
Vice

Ver. WILTON BRITO

Ver. PAULO MUNIZ

Ver. FELIPE FRANCISMAR

